



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Agosto 2024



Teresina, Piauí
Ano 09 | N 008

EDIÇÃO OFICIAL – AGOSTO – 2024

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Agosto de 2024. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

João Emanuel Duarte Sousa Braz

Estagiário

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

CONSULTA	7
<i>Consulta. Pessoal.</i> Concurso. Ingresso de servidores fora do número de vagas. Validade do concurso.	7
<i>Consulta. Contratos.</i> Contratações de pequeno valor. Inadmissibilidade de contratação sem as devidas formalidades.	7
AGENTE POLÍTICO	9
<i>Agente político.</i> Presidência da Câmara Municipal. Dedicção exclusiva.	9
ASSISTÊNCIA SOCIAL	10
<i>Assistência Social.</i> Políticas públicas municipais. Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Assistência pelo poder público aos catadores de materiais recicláveis do município.	10
CONTRATOS	11
<i>Contratos.</i> Sobrepreço. Contratação no período carnavalesco. Indício de irregularidade em único critério, por si só, não revela existência de irregularidade.....	11
CONTROLE INTERNO	12
<i>Controle Interno.</i> Atividades de controle. Mitigação de vícios na Administração Pública.....	12
<i>Controle Interno.</i> Antecipação de pagamento. Ausência de justificativa afronta dispositivo legal. Situações excepcionais devidamente justificadas.	12
<i>Controle Interno.</i> Fortalecimento da transparência e eficiência. Prevenção de abusos.....	13
DESPESA	14
<i>Despesa.</i> Responsabilidade fiscal. Contratos. Irregularidades.	14
<i>Despesa.</i> Contratos temporários. Respeito ao índice de despesas com pessoal.....	14
<i>Despesa.</i> Lei Complementar nº 178/2023. Órgãos acima do limite de despesas com pessoal. Prazo para reenquadramento.	15
EDUCAÇÃO	16
<i>Educação.</i> FUNDEB. Aplicação indevida dos recursos. Irregularidades nos dados do censo escolar.....	16
<i>Educação.</i> Profissionais da educação básica. Remuneração. FUNDEB.	16
<i>Educação.</i> Censo escolar. Dever de resposta pelos dirigentes de estabelecimentos de ensino.	17
LICITAÇÃO	18
<i>Licitação.</i> Realização de procedimentos licitatórios na forma presencial em detrimento da eletrônica. Restrição de competitividade.....	18



<i>Licitação. Pregão. Recurso. Juízo de admissibilidade das intenções de recurso.....</i>	<i>18</i>
<i>Licitação. Vedação legal da relação direta de prestadores de serviços de consulta com fabricação, fornecimento e comercialização de óculos. Divisão do objeto em lotes distintos e adjudicação a licitantes diferentes.....</i>	<i>19</i>
<i>Licitação. Pesquisa de preços. Dever dos licitantes em apresentar documentação. Análise da intenção de recurso.....</i>	<i>20</i>
<i>Licitação. Cancelamento de procedimentos licitatórios. Princípio da autotutela.....</i>	<i>21</i>
<i>Licitação. Superfaturamento, falhas no orçamento e na execução dos serviços, multa.....</i>	<i>21</i>
<i>Licitação. Processo licitatório. Ausência de participação da secretária municipal de educação. Ilegitimidade passiva.....</i>	<i>22</i>
<i>Licitação. Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017. Envio de informações no sistema Licitações Web. Multa.....</i>	<i>22</i>
<i>Licitação. Pregão eletrônico. Recomendações.....</i>	<i>23</i>
PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	24
<i>Prestação de Contas. Ocorrências sem condão de reprovação das contas. Parecer prévio. Aprovação com ressalvas.....</i>	<i>24</i>
<i>Prestação de contas. Erro material. Não enseja a reforma de decisão anterior quando não constar pedido expresso para comunicação em nome de advogado.....</i>	<i>24</i>
<i>Prestação de contas. Excesso de gastos. Aumento do salário mínimo. Não atribuição da responsabilidade ao gestor público.....</i>	<i>25</i>
<i>Prestação de contas. Fragmentação de despesas de mesmo objeto.....</i>	<i>25</i>
<i>Prestação de contas. Cadastramento de contratos. Transparência. Eficácia da norma contratual.....</i>	<i>26</i>
<i>Prestação de contas. Pagamento sem cobertura contratual. Irregularidades.....</i>	<i>26</i>
<i>Prestação de contas. Contratação temporária. Falta de documentação. Não atendimento aos critérios constitucionais.....</i>	<i>27</i>
PREVIDÊNCIA.....	29
<i>Previdência. Manutenção ativa de Certificado de Regularidade Previdenciária por decisão judicial. Impedimento de reprovação das contas por irregularidades no Fundo Previdenciário. Judicialização da matéria.....</i>	<i>29</i>
PROCESSUAL.....	30
<i>Processual. Tribunal de Contas. Atos de inativação. Competência restrita à apreciação de atos concessórios de benefícios.....</i>	<i>30</i>
<i>Processual. RHWeb. Informações cadastradas. Apreciação da legalidade.....</i>	<i>30</i>
<i>Processual. Embargos de declaração. Contradição.....</i>	<i>31</i>



RESPONSABILIDADE 32

Responsabilidade. Cumprimento parcial de determinação do Tribunal de Contas. Ato grave.
Multa.32

Responsabilidade. Imputação de débito. Nexo de causalidade entreato de gestor e o dano
causado.....32

TRIBUTAÇÃO..... 34

Tributação. Ausência de recolhimento. Prejuízo ao ente. Inexistência de demonstração pelo
gestor na tomada de providências para manter o recolhimento das contribuições em dia.
Improvemento do recurso.....34

CONSULTA

Consulta. Pessoal. Concurso. Ingresso de servidores fora do número de vagas. Validade do concurso.

EMENTA: CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. INTERESSE GERAL. ADMISSIBILIDADE.

É possível o ingresso do servidor classificado fora das vagas, desde que tenha tomado posse dentro da validade do concurso, consoante se extrai da tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311, em 09/12/2015.

Sumário: Consulta do Instituto de Previdência Municipal de Piri-piri (exercício de 2023). Conhecimento e resposta da consulta. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/006863/2024](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobres Rodrigues. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão Nº 360/2024 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PIº 154/2024](#))

Consulta. Contratos. Contratações de pequeno valor. Inadmissibilidade de contratação sem as devidas formalidades.

EMENTA: CONSULTA. DIRIMIR DÚVIDAS A RESPEITO DO CORRETO PROCESSAMENTO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA ENVOLVENDO CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR, CONSIDERADAS AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO CONSTANTES DO PARÁGRAFO SÉTIMO, DO ARTIGO 75, DA LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 95, DA MESMA LEI.

1 - Não é correto afirmar que nas despesas oriundas de contratação de pequeno valor constantes do art.75, §7º e art. 95,§2º da Lei nº 14.133/2021, é possível o simples recebimento da prestação e o pagamento, sem observância de formalidades.



2 – Tais formalidades são necessárias, pois apesar de se enquadrarem em procedimento mais simplificado de contratação, ainda assim envolve utilização de recursos públicos e, portanto, submetem-se aos Princípios norteadores da Administração Pública, tais como legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, impessoalidade, publicidade, dentre outros.

3 - No tocante às despesas previstas do art. 75, §7º da Lei 14.133/2021 (serviços de manutenção de veículos automotores), haja vista a possibilidade de planejamento e submissão ao processo normal de contratação devem ser executadas por meio do procedimento licitatório ou contratação direta, nesse caso, com observância das formalidades dispostas no art. 72 da Lei 14.133/2021.

SUMÁRIO: Consulta. Município de Itaueira. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento. E no mérito, para respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/006975/2024](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão Nº 361/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE PI Nº 154/2024](#).)

AGENTE POLÍTICO

Agente político. Presidência da Câmara Municipal. Dedicção exclusiva.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1 – Cumpre notar, que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência proferido nos autos do processo TC Nº 005.275/2016, Acórdão nº 983/2016, no sentido de que o exercício da Presidência da Câmara Municipal necessita de dedicação exclusiva, devendo, assim, o vereador afastar-se do cargo efetivo no qual esteja investido e fazer a opção por uma das remunerações recebidas, ou seja, a do cargo efetivo ou ao subsídio corresponde ao Chefe do Legislativo Municipal.

SUMÁRIO: Embargos. Conhecimento. Desprovemento. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Unanimidade

(Denúncia. Processo: [TC/007361/2024](#) - Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Plenário. Unânime. Acórdão Nº396/2024 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 163/2024](#))

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assistência Social. Políticas públicas municipais. Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Assistência pelo poder público aos catadores de materiais recicláveis do município.

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAR A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA AOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.305/2010 POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

1- Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) devem incluir metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem de resíduos, com o objetivo de diminuir a quantidade destinada à disposição final (art. 19, XIV).

2- O Poder Público precisa garantir às associações e cooperativas a infraestrutura necessária às suas atividades. Emerge como obrigação prioritária a disponibilização de galpão de trabalho equipado com mesas de triagem, prensa e balança, em condições adequadas e que permitam o desenvolvimento das suas atividades, além da remuneração pelos serviços prestados, visto que os catadores realizam uma ação ambiental necessária e contribuem para a limpeza do Município.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Campo Maior. Verificar assistência aos catadores de materiais recicláveis do município. Exercício Financeiro de 2024. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Recomendações. Determinações. Envio de Relatório. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/006104/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 336/2024, publicado no [DOE/TCE-PI nº 147/2024](#)).

CONTRATOS

Contratos. Sobrepreço. Contratação no período carnavalesco. Indício de irregularidade em único critério, por si só, não revela existência de irregularidade.

EMENTA CONTRATO. CONTRATAÇÃO NO PERÍODO PRÉCARNAVALESICO. POSSIBILIDADE DE SOBREPREGO. INDÍCIO ADVINDO DE UM ÚNICO CRITÉRIO. A OCORRÊNCIA, POR SI SÓ, NÃO REVELA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

Contratação realizada no período pré-carnavalesco, quando é comum a elevação dos custos, aliada às demais contratações da mesma empresa com a administração pública nesse mesmo período, demonstra a razoabilidade dos valores pagos.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piripiri/PI. Exercício de 2024. Improcedência. Recomendação.

(Denúncia. Processo [TC/001175/2024](#) - Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 338/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 149/2024](#))

CONTROLE INTERNO

Controle Interno. Atividades de controle. Mitigação de vícios na Administração Pública.

EMENTA: CONTROLE INTERNO. INEFICÁCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.

1. As atividades de controle são ações estabelecidas por meio de políticas e procedimentos que ajudam a garantir o cumprimento das diretrizes determinadas pela administração pública e deverão ser criadas para evitar ou, não sendo possível, mitigar os riscos de ineficiência, ineficácia, inefetividade, ilegitimidade, ilegalidade e ante economicidade.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Controladoria Interna do Município de Batalha. (Exercício Financeiro de 2021). Não aplicação de multa. Decisão unânime, divergindo do Ministério Público de Contas.

(Prestação de contas de gestão. Processo [TC/020340/2021](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Unânime. Acórdão Nº. 361/2024 – SPC, Publicado no [DOE/TCE-PI Nº 153/2024](#)).

Controle Interno. Antecipação de pagamento. Ausência de justificativa afronta dispositivo legal. Situações excepcionais devidamente justificadas.

INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ. PAGAMENTO CONTRATUAL ANTECIPADO SEM JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. 2024.

1. Durante a inspeção foi identificada a Inexigibilidade 001/2024 verificada no contrato 003/2024.

2. Ausência das justificativas para a antecipação do pagamento ao contratado em afronta ao Artigo 145 da Lei 14.133/2021(Lei reguladora do processo).

3. A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devendo ser devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios e exceções expressamente previsto pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias.

SUMÁRIO: Inspeção. Pagamento Contratual Antecipado. Ausência de Garantia. Procedência. Recomendação. Exercício Financeiro 2024. Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/003729/2024](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 462/2024 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº162/2024](#)).

Controle Interno. Fortalecimento da transparência e eficiência. Prevenção de abusos.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INEFICIÊNCIA NO CONTROLE INTERNO.

1 - O controle interno, no âmbito da Administração Pública Brasileira, é uma exigência legal.

2 – A Lei nº 4.320/1964, a Constituição Federal de 1988 e a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04/04/2000, ao apregoarem a exigência da implementação do controle interno no cerne da Administração Pública de nosso País, privilegiam a gestão pública estribada na transparência e eficiência, fortalecendo a tese da fiscalização dos atos administrativos e a prevenção de abusos que possam trazer prejuízos ao erário e provocar o desequilíbrio das contas, vindo a macular a boa e regular gestão da coisa pública.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2021. Não aplicação de multa ao Sr. Jocelino Pereira de Sousa - Controlador Geral do Município. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/020401/2021](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 372/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 160/2024](#))

DESPESA

Despesa. Responsabilidade fiscal. Contratos. Irregularidades.

EMENTA: DESPESA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EM DESACORDO COM O ARTIGO 37 DA LEI Nº 4.320/64. IRREGULARIDADE.

1.As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendêlas, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, nos termos do art. 37 da Lei 4.320/64.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Unidade Integrada de Saúde do Mocambinho (Exercício Financeiro de 2021). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com aplicação de multa de 500 UFFPI, com envio/comunicação e sem recomendação. Decisão unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/012094/2022](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime Acórdão Nº 365/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 156/2024.](#))

Despesa. Contratos temporários. Respeito ao índice de despesas com pessoal.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE CUIDADORES PARA ATENDER AOS DISCENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Ao formalizar contratos temporários, os Municípios, devem limitar-se ao montante de despesa que garanta a manutenção do índice de

despesa com pessoal em patamar inferior a 54%, sob pena de burla ao art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário: Representação. Supostas Irregularidades em Processo Seletivo. Município de Piracuruca. Exercício Financeiro 2024. Concordância Parcial. Procedência Parcial. Recomendação. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/004818/2024](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 373/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 158/2024.](#))

Despesa. Lei Complementar nº 178/2023. Órgãos acima do limite de despesas com pessoal. Prazo para reenquadramento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 178/23.

1 - A Lei Complementar nº 178/2023, concedeu para os poderes e órgãos que estiverem acima do limite de despesas com pessoal do poder executivo, no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para o reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023;

2- Por conseguinte, o descumprimento do limite constitucional da despesa com pessoal não enseja reprovação das contas e sim expedição de recomendação ao atual gestor, nos termos da referida LC nº 178/23.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Murici dos Portelas. Contas de Governo. Exercício de 2021. Aprovação com Ressalvas. Unânime. Recomendações ao atual gestor.

(Prestação de contas. Processo [TC/020215/2021](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Parecer prévio Nº 101/2024, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 162/2024](#))

EDUCAÇÃO

Educação. FUNDEB. Aplicação indevida dos recursos. Irregularidades nos dados do censo escolar.

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES. APLICAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDEB. IRREGULARIDADES NOS DADOS DO CENSO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA.

1- Para a aplicação dos recursos do FUNDEF, é preciso observar os critérios do art. 47-A da Lei 14.113/2021, bem como a necessidade de prévia autorização legislativa, que deverá ser comprovada mediante apresentação da Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. FUNDEB. Exercícios 2013 e 2014. Procedência. Comunicação. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/019548/2014](#) - Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 346/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 156/2024](#).)

Educação. Profissionais da educação básica. Remuneração. FUNDEB.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. REPROVAÇÃO.

O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo Exercício.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Anísio de Abreu. Concordância Parcial com Ministério Público. Reprovação das

Contas de Governo do Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro – Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Recomendação. Comunicação. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/004269/2022](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 084/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº156/2024.](#))

Educação. Censo escolar. Dever de resposta pelos dirigentes de estabelecimentos de ensino.

EMENTA. PROCESSO DE AUDITORIA AUTUADO EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023. VERIFICAÇÃO DA EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS AO CENSO ESCOLAR REFERENTE ÀS MATRÍCULAS DE EDUCAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E A EFETIVIDADE DAS AÇÕES VOLTADAS PARA SUA OFERTA NO ANO DE 2023. INCOMPATIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS AO CENSO ESCOLAR 2023 E A REALIDADE ENCONTRADA NO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA ESCOLAR IGUAL OU SUPERIOR A SETE HORAS DIÁRIAS OU TRINTA E CINCO HORAS SEMANAIS DECLARADAS PARA 100% DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL. FALHAS NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. RECOMENDAÇÕES.

O art. 4º, inciso I, da Portaria MEC nº 316, de 4 de abril de 2007, atribui aos diretores e dirigentes dos estabelecimentos de ensino público e privado o dever de responder ao Censo Escolar no sistema “Educacenso”, responsabilizando-se pela veracidade das informações declaradas .

Sumário: Auditoria no âmbito da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. Exercício 2023. Recomendações. Decisão Unânime.

(Auditoria. Processo [TC/002044/2024](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 367/2024 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 158/2024.](#))

LICITAÇÃO

Licitação. Realização de procedimentos licitatórios na forma presencial em detrimento da eletrônica. Restrição de competitividade.

EMENTA: LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA (ART. 4º, DECRETO Nº 5.450/2005, § 2º DO ART. 17 DA LEI Nº 14.133 DE 01-04-2021, ACÓRDÃO Nº 2.368/2010 – TCU – PLENÁRIO E ACÓRDÃO Nº 257/2021 - TCE/PI – PLENÁRIO). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A justificativa de não ter pessoal capacitado pra realizar o procedimento, bem como o lapso temporal ser superior e a demanda da Administração ser urgente, não afasta o dever de cumprir com as normas vigentes.

2. Não havendo comprovação nos autos sobre a ausência de recursos técnicos para a realização do pregão na modalidade presencial, a utilização da forma presencial, evidencia restrição ao caráter competitivo dos processos licitatórios realizados, em afronta aos princípios da transparência e da economicidade dos atos de gestão.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI (Exercício de 2023). Pela procedência para Maria Lilian de Alencar, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI. Pela não aplicação de sanções para Valtânia Maria de Sousa. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/000628/2024](#) – Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 342/2024, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 143/2024](#)).

Licitação. Pregão. Recurso. Juízo de admissibilidade das intenções de recurso.

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATORIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1- Descumprimento do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2- A transparência e a imparcialidade são princípios fundamentais que devem reger todos os procedimentos de licitação, garantindo a igualdade de oportunidades para todos os participantes.

3- No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

Sumário: Denúncia. Município Inhumas. Exercício Financeiro de 2023. Concordância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa no valor de 500 UFR a Sra. Wanda Maria Rodrigues – Pregoeira. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/010721/2023](#) – Relator Substituto: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão Nº 332/2024, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 145/2024](#)).

Licitação. Vedação legal da relação direta de prestadores de serviços de consulta com fabricação, fornecimento e comercialização de óculos. Divisão do objeto em lotes distintos e adjudicação a licitantes diferentes.

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO DA LICITAÇÃO SER ATENDIDO POR UM ÚNICO LICITANTE. NECESSIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO POR LOTES OU ITENS.

1. A legislação brasileira veda expressamente relação direta de profissionais que prestem serviços de consulta e exames de oftalmologia com a fabricação, fornecimento e comercialização armações de óculos.

2. Licitação que tenha por objeto a prestação de serviços de consulta/exames de oftalmologia e fornecimento de óculos deve necessariamente dividir o objeto em lotes distintos e adjudicá-los a

licitantes diferentes, ante a proibição legal de prestação conjunta de tais serviços, além de privilegiar a competitividade.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. CREDENCIAMENTO EDITAL Nº 03/2023. Secretaria do Estado da Saúde do Estado do Piauí, exercício 2023. Procedência. Recomendação. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/000315/2024](#) – Relator Substituto: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 334/2024, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 146/2024](#)).

Licitação. Pesquisa de preços. Dever dos licitantes em apresentar documentação. Análise da intenção de recurso.

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E ILEGALIDADE NO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO AO ERÁRIO NÃO VERIFICADO

1. Quando a Administração, além da utilização de atas de registros de preços e banco de preços, realiza cotação direta com fornecedores locais para atender à realidade mais próxima do comércio local, não há irregularidade na pesquisa de mercado.

2. O dever dos licitantes de apresentar os documentos necessários ao atendimento dos requisitos de habilitação fixados no edital, não afasta o poder/dever de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos da habilitação, a exemplo de consulta on-line em bancos de dados públicos, em observância ao princípio da verdade material.

3. Na análise da intenção de recurso, deve o pregoeiro verificar, dentre outros, os requisitos, o interesse e legitimidade do licitante. Não há que se falar em interesse quando o recurso é voltado à disputa de lote de licitação do qual não participou o recorrente.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023. Secretaria do Estado da Saúde do Estado do Piauí, exercício 2023. Improcedência.

(Denúncia. Processo [TC/010093/2023](#) – Relator Substituto: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão Nº 335/2024, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 146/2024](#)).

Licitação. Cancelamento de procedimentos licitatórios. Princípio da autotutela.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CANCELAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

As entidades públicas têm a competência para cancelar seus procedimentos licitatórios, com base no princípio da autotutela da administração pública; segundo o qual a Administração Pública possui o poder de rever os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os sempre que forem inconvenientes ou inoportunos.

SUMÁRIO: Representação da Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício de 2024. Improcedência. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/003298/2024](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão Nº 345/2024, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 148/2024](#)).

Licitação. Superfaturamento, falhas no orçamento e na execução dos serviços, multa.

EMENTA. AUDITORIA. FALHAS NA ORÇAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS E NA EXECUÇÃO.

1. Licitação do objeto somente com a planilha sintética dos serviços previstos, estando ausente o orçamento analítico ou detalhado, com as devidas composições de custos unitários.
2. Exigência de visita técnica prévia como requisito de habilitação sem possibilidade de o licitante abdicar do seu direito.
3. Em 2018, não foi possível apontar ilegalidade na conduta do gestor para fins de determinar superfaturamento, visto que não existia outro parâmetro a seguir, considerando a Nota Técnica nº 03/2017 da Controladoria Geral do Estado do Piauí – CGE-PI de orientação para utilização da Tabela SINAPI.

Sumário. Auditoria. Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico/SEDET. Exercício de 2018. Decisão unânime. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência Parcial. Multa ao gestor do período de 24/05 a 31/12/2018. Recomendações ao gestor atual.

(Auditoria. Processo [TC/012196/2018](#) – Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decisão Unânime. Acórdão Nº 357/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 151/2024](#).)

Licitação. Processo licitatório. Ausência de participação da secretária municipal de educação. Ilegitimidade passiva.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022 E 014/2022. CONTRATAÇÃO EMPRESAS INDIVIDUAIS (MEI). SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1 – A ausência de participação da secretária municipal de educação em todas as fases dos referidos procedimentos licitatórios, enseja o reconhecimento da ilegitimidade passiva da mesma.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Unânime. Acolhimento da preliminar.

(Representação. Processo [TC/006235/2023](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão Nº 398/2024-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI nº 153/2024](#)).

Licitação. Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017. Envio de informações no sistema Licitações Web. Multa.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO. AUSÊNCIA DE FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

O descumprimento a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 ao não enviar as informações sobre finalização de licitações no sistema licitações Web deste Tribunal, em tempo hábil, enseja aplicação de multa.

SUMÁRIO: Representação da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, exercício de 2023. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/013477/2023](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 364/2024 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 156/2024](#)).

Licitação. Pregão eletrônico. Recomendações.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRINDO O § 3º, ART. 1º DO DECRETO Nº 10.024/2019.

1 - A licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica foi regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, que estabeleceu no § 3º, art. 1º, que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica serão obrigatórios, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

2 - O Tribunal de Contas do Estado do Piauí aprovou em Sessão Plenária uma recomendação aos municípios piauiense para que promovam, preferencialmente, a realização de pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns; a indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico, e, em não existindo tal norma, a elaboração e publicação no prazo de 30 dias úteis.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2021. Não aplicação de multa à Srª. Ana Cristina Cardoso Guimarães – Pregoeira. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/020401/2021](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 371/2024-SPC. Publicado no [DOE/TCE-PI Nº 160/2024](#)).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. Ocorrências sem condão de reprovação das contas. Parecer prévio. Aprovação com ressalvas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS MODERADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Quando as ocorrências constatadas no bojo da prestação de contas (síntese de impropriedades) não possuem o condão de recomendar a reprovação das contas em apreço; vota-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com as devidas ressalvas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, exercício de 2023. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/004621/2024](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 79/2024, publicado no [DOE/TCE-PI nº 143/2024](#)).

Prestação de contas. Erro material. Não enseja a reforma de decisão anterior quando não constar pedido expreso para comunicação em nome de advogado.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. A OCORRÊNCIA NÃO ENSEJA A REFORMA DE DECISÃO ANTERIOR.

1. O advogado somente foi constituído nos autos a partir do pedido de republicação do acórdão nº 1.290/2017.
2. Não gera nulidade do acórdão quando não constar pedido expreso para comunicação em nome de advogado, inteligência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São José do Peixe/PI. Exercício de 2014. Improcedência.

(Prestação de contas. Processo [TC/015508/2014](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenária ordinária. Unânime. Acórdão Nº 338/2024-spl, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 149/2024](#)).

Prestação de contas. Excesso de gastos. Aumento do salário mínimo. Não atribuição da responsabilidade ao gestor público.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Verifica-se que a responsabilidade pelo excesso nos gastos com pessoal não pode ser atribuída ao gestor público, uma vez que a causa principal foi um fator externo: o aumento do salário mínimo.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Caracol/PI. Exercício de 2022. Aprovação com ressalvas. Recomendações.

(Prestação de contas. Processo [TC/004311/2022](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Parecer Prévio Nº 078/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 149/2024](#)).

Prestação de contas. Fragmentação de despesas de mesmo objeto.

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. GASTOS ELEVADOS COM PAGAMENTOS DE SENTENÇAS TRABALHISTAS SEM O ENVIO AO TCE DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. IRREGULARIDADE.

1. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Dirceu Arcoverde. Exercício 2014. Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/015215/2014](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 352/2024- SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 156/2024.](#))

Prestação de contas. Cadastramento de contratos. Transparência. Eficácia da norma contratual.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CADASTRAMENTO DE CONTRATOS FORA DO PRAZO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Contratos cadastrados fora do prazo, contrariando o art. 11 da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017, o que pode comprometer a transparência e a eficácia da gestão contratual.

2. Esta falha fere não somente os normativos do TCE, mas também princípios fundamentais da administração pública estabelecidos pela Constituição Federal (Art. 37), pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 48) e pela Lei de Acesso à Informação (Art. 8º). A transparência nas contratações públicas, especialmente em procedimentos licitatórios e contratuais, é essencial para o controle social e a prevenção de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da PMPI - Polícia Militar do Piauí (Exercício Financeiro de 2021). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas, não aplicação de multa e sem recomendação. Decisão unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/006863/2022](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 375/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 158/2024.](#))

Prestação de contas. Pagamento sem cobertura contratual. Irregularidades.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL.

1. A realização de pagamento sem cobertura contratual configura irregularidade grave que enseja o julgamento de irregularidade das Contas.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2021. Irregularidade das Contas de Gestão do Sr. Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito Municipal. Aplicação de multa no valor correspondente a 700 UFR-PI. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/020401/2021](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 368/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 160/2024](#))

Prestação de contas. Contratação temporária. Falta de documentação. Não atendimento aos critérios constitucionais.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORARIAMENTE SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS.

1 - A contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

2 – Para que a contratação por prazo determinado atenda à necessidade temporária de excepcional interesse público, exige-se a presença de dois requisitos: a previsão expressa em lei; e real existência de “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

3 - A ausência de demonstração da documentação necessária para a contratação temporária de excepcional interesse público ou a não comprovação de que as competências dos profissionais contratados atendem a situação necessária para atuação excepcional, bem como a ausência de relação de contratados com informações de função exercida, prazo do contrato, remuneração e lotação configuram o descumprimento dos critérios Constitucionais.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2021. Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da Sr^a. Lis Martins Estrela – Secretária de Saúde. Aplicação de multa de 150 UFR-PI. Decisão Unânime.



(Prestação de contas. Processo [TC/020401/2021](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 369/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 160/2024.](#))

PREVIDÊNCIA

Previdência. Manutenção ativa de Certificado de Regularidade Previdenciária por decisão judicial. Impedimento de reprovação das contas por irregularidades no Fundo Previdenciário. Judicialização da matéria.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES NA PREVIDÊNCIA. CRP ATIVO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Decisão judicial que mantém ativo o Certificado de Regularidade Previdenciária do município impede que as contas sejam reprovadas unicamente por irregularidades no Fundo previdenciário; em razão de a matéria se encontrar judicializada.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de José de Freitas, exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinação. Decisão unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/004367/2022](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 79/2024, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 143/2024](#)).

PROCESSUAL

Processual. Tribunal de Contas. Atos de inativação. Competência restrita à apreciação de atos concessórios de benefícios.

EMENTA: PROCESSUAL. CANCELAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APRECIÇÃO.

1. A competência desta Corte de Contas, em sede de controle de atos de inativação, restringe-se à apreciação de atos concessórios de benefícios e não dos extintivos, conforme disposto no art. 1º, IV da Resolução 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Cancelamento de Pensão por Morte. Pelo apensamento, apenas para fins de informação e controle, do presente processo ao TC/014081/2022. Decisão unânime.

(Pensão por morte. Processo [TC/007413/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 337/2024, publicado no [DOE/TCE-PI nº 148/2024](#)).

Processual. RHWeb. Informações cadastradas. Apreciação da legalidade.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRA DO ITAIM. AUSÊNCIA CADASTRO E ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL RELATIVOS AO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2023.

1. As informações cadastradas e os documentos anexados adequadamente no sistema RHWeb são de fundamental importância para a apreciação da legalidade dos atos admissionais sujeitos ao registro constitucional do TCE.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, exercício financeiro de 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Decisão Unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/002190/2024](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara virtual. Decisão Unânime. Acórdão Nº 339/2024 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 149/2024](#))

Processual. Embargos de declaração. Contradição.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SANADA.

Com efeito, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nos termos da jurisprudência do STJ - EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.324 - RS (2013/0404175-0).

No tocante a omissão, não se mostra necessário o julgador contraditar, um a um, os argumentos trazidos pela defesa, bastando a caracterização de uma das irregularidades como grave infração a norma legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de ato de gestão com desvio de finalidade para ensejar o julgamento de irregularidade.

Sumário. Município de Dom Inocêncio. Embargos de Declaração. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e improvidente do recurso.

(Embargos de declaração. Processo [TC/007069/2024](#). Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Sessão Plenária Ordinária Virtual. Unânime. Acórdão N.º 355/2024 – SPL. Publicado no [DOE/TCE-PI Nº 150/2024](#).)

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Cumprimento parcial de determinação do Tribunal de Contas. Ato grave. Multa.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

O cumprimento parcial de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente ao Controle Externo, previsto constitucionalmente. Tal fato enseja aplicação de multa às determinações descumpridas.

Sumário: Acompanhamento de Decisão Ref. ao TC/005167/2022, exercício financeiro de 2022. P. M. de Teresina. Aplicação de multa. Por maioria dos votos.

(Decisão. Processo [TC/001921/2024](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues. Plenário. Maioria. Acórdão Nº 346/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 144/2024](#)).

Responsabilidade. Imputação de débito. Nexo de causalidade entre ato de gestor e o dano causado.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SEM IMPUTAÇÃO DO DÉBITO.

A imputação de débito somente deve ser realizada quando comprovada nexo de causalidade entre o ato do gestor e o dano causado ao município.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Miguel Alves, Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.



(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/007834/2023](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão 359/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE PI Nº 154/2024.](#))

TRIBUTAÇÃO

Tributação. Ausência de recolhimento. Prejuízo ao ente. Inexistência de demonstração pelo gestor na tomada de providências para manter o recolhimento das contribuições em dia. Improvimento do recurso.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDO PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NORMAIS. NÃO RECOLHIMENTO DE RECEITA EM REGIME DE PARCELAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. OMISSÃO NO EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO.

1. A ausência de recolhimento das contribuições ocasiona prejuízos ao ente e enseja o acréscimo de encargos.
2. Quando demonstrado que o gestor não tomou as providências que lhe cabiam para manter o recolhimento das contribuições em dia e não observou o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo, o recuso não deve ser provido.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 510/2023-SPC- (TC/003084/2016)–Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Previdência de Sebastião Barros, Exercício 2016. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/001214/2024](#) – Relator Substituto: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 336/2024, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 146/2024](#)).

